



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000875/2003-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante DEMAC/RJ
Interessado XEROX COMERCIO EXTERIOR S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PERÍODO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para correção de erro material na formalização do acórdão, quando confirmada tal falha. O resultado do julgamento constante do acórdão deve ser retificado de forma a corresponder ao que, efetivamente, restou decidido em votação, estampado na fundamentação do voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para correção de erro material na formalização do acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 15374.000875/2003-91
Acórdão n.º **1402-002.381**

S1-C4T2
Fl. 331

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DEMAC/RJ (fls. 267 e 268), em face do v. Acórdão nº 1102-00.469, proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF (fls. 236 a 247), o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fls. 158 a 165) da Interessada.

Os presentes Declaratórios foram objeto de r. Despacho de Admissibilidade, subscrito pelo I. Presidente da 4ª Câmara, Rafael Vidal de Araújo, (fls. 274 a 277), cujo completo e preciso relatório passo a reproduzir, evitando-se desnecessária duplicidade:

Considerando o dispositivo acima transcrito [art. 4º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015], passa-se a análise dos embargos acolhidos como inominados interpostos pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (DEMAC/RJ) em face do Acórdão nº 107-08.159, de 06.07.2005, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão proferida pela turma julgadora de primeira instância, por suas conclusões, é de se mantê-la.

DESPESAS FINANCEIRAS - GLOSA - REPASSE DE RECURSOS SEM RATEIO DOS ENCARGOS - Na falta de caracterização específica de cada repasse e da correta verificação da matéria tributável, exonera-se a autuação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Procede a glosa da compensação de prejuízos apurados com inobservância das leis fiscais. IRRF - Ano-calendário: 1992 - Art. 35 da Lei nº 7.713/1988 -

INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES POR AÇÕES - Em consequência de Resolução nº 8211996 do Senado Federal, as empresas constituídas na forma de sociedade por ações não estão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido. [...]

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi exarado o Acórdão nº 1102-00.758, de 03.07.2012, em cuja ementa consta:

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PFN. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Constatado que o crédito tributário a que se refere o recurso de ofício é controlado no processo original, do qual o crédito tributário discutido no recurso voluntário foi desmembrado e formou os presentes autos, reconhece-se que ocorreu uma inexatidão material devida a lapso manifesto por ter constado indevidamente no relatório que integra o acórdão, que os autos também versavam sobre recurso de ofício, razão pela qual os embargos da PFN devem ser acolhidos, para ratificar o decidido apenas em relação ao recurso voluntário, mantendo-se as ementas relativas à correspondente discussão. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ratificar o acórdão 1102-00.469, de 30.06.2011, sanando inexatidão material devida a lapso manifesto e ratificar o decidido apenas em relação ao recurso voluntário, cuja decisão é a seguinte:

"Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL anteriores ao mês de março de 2009, bem como, cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal"; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A DEMAC/RJ opôs embargos inominados suscitando:

Trata o presente de auto de infração de IRPJ, períodos de apuração 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/1992 e CSLL 01 a 12/1992 os quais vieram transferidos do processo de origem 10768.021247/97-66.

Um breve histórico acerca do ocorrido. Nos autos do processo de origem, 10768.021247/97-66, foram lançados IRRF, IRPJ e CSLL períodos de apuração 01 a 12/1992.

Segundo consta do relatório do julgamento da impugnação, o contribuinte não contestou as autuações descritas nos itens 01 e 03 do termo de verificação fiscal e juntou cópias das guias de recolhimento a eles correspondentes com a multa reduzida em 50%.

Neste mesmo relatório consta que o o contribuinte teria pedido improcedência dos itens 02 e 05 e a procedência parcial do item 04.

Em acórdão 2704/2003, dentre outros itens impugnados, a DRJ julgou:

- INDEVIDO o IRRF exigido;
- DECAÍDO o direito da fazenda lançar IRPJ sobre os meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1992;
- procedente o lançamento referente à CSLL, pois a decadência operada para o IRPJ, não pode ser aplicada à CSLL uma vez que seu prazo de constituição são 10 anos (parágrafo 4º do art. 150 do CTN, art. 45 da lei 8.212/1991).

Desta decisão houve Recurso de Ofício e Voluntário.

Verifica-se que ao Recurso de Ofício foi negado provimento, sendo que ao Recurso Voluntário foi dado parcial provimento para (fls. 236 a 247):

- reconhecer a decadência das exigências para a CSLL, anteriores a março de 2009;
- cancelar a exigência referente ao item 05 do termo de verificação fiscal.

Devidamente intimada desta decisão (fl. 248), a PFN apresentou Embargos de Declaração ao argumento de que o Recurso de Ofício deveria ser apreciado e julgado nos autos do processo de origem, 10768.021247/97-66, e não no presente processo, 15374.000875/2003-91.

Requeru assim, que fosse sanada tal contradição para que o CARF modificasse o acórdão proferido no processo em epígrafe, mantendo aqui apenas a decisão relativa ao recurso voluntário.

Através de acórdão 1102-00.758, a 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, conheceu e acolheu os Embargos da PFN retificando o acórdão 1102-00.469/2011 fazendo constar dos autos do presente processo, apenas a informação relativa ao parcial provimento do Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer a decadência das exigências para a CSLL anteriores a março de 2009, bem como cancelar a exigência referente ao item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 259 a [SIC] O processo foi encaminhado a esta equipe para intimarmos o contribuinte e fazermos os acertos no sistema.

No entanto, ao ler os acórdãos para efetuarmos as alterações necessárias, mais notadamente a decisão referente à decadência operada para CSLL, verificamos que o questionamento efetuado pelo contribuinte era no sentido de que a decadência operada para a CSLL seria, a mesma que a operada para o IRPJ, ou seja teria os mesmos fundamentos daquele.

Consequentemente, a decisão proferida em sede de Recurso Voluntário deveria ser no sentido de se reconhecer a decadência das exigências da CSLL sobre os meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1992 e não nos períodos anteriores a março de 2009.

Destacamos partes dos votos de folhas 246, 5º e 6º parágrafos, e folha 247, 1º parágrafo os quais comprovam ter havido algum equívoco com relação à decadência operada para a CSLL:

“Outro item que merece reforma é a manutenção da exigência da CSLL para os meses que foram declarados decaídos em relação ao IRPJ, uma vez que a autoridade de primeiro grau não reconheceu a decadência dessa Contribuição, em homenagem ao artigo 45 da Lei 8212/1991.

Contudo a controvérsia em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado "lançamento por homologação", deve ser contado por urna das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi dirimida através da Súmula vinculante n 08 conforme DOU de 20/06/2008.

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº.8.212/91 deve ser adequada à contribuição social a forma de contagem do prazo decadencial implementada em relação ao IRPJ. (A decisão considerou decaídas as exigências anteriores ao mês de março de 2009, portanto a mesma conclusão deve ser estendida à CSLL)”.

Isto posto, proponho o retorno do presente ao CARF para confirmação do período de apuração de CSLL ser excluído.

Trata-se assim de embargos acolhidos como inominados opostos anteriormente à vigência da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, e o conselheiro relator não mais pertence a 1ª SEJUL/CARF/MF/DF, bem como o colegiado foi extinto (art. 4º e art. 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015).

(...)

A situação de inexistência material está indicada objetivamente. Nesse sentido devem ser analisadas as supostas incongruências em relação a CSLL em decorrência do reconhecimento da decadência de IRPJ das exigências anteriores ao mês de março de 2009.

*Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos inominados interpostos.*

votar. Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relator e

Processo nº 15374.000875/2003-91
Acórdão n.º **1402-002.381**

S1-C4T2
Fl. 336

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Como já analisado no r. Despacho *a quo*, os Embargos Declaratórios são tempestivos e devem ser conhecidos.

É claríssima a presença de erro material, inicialmente presente no v. Acórdão nº 1102-00.469 (fls. 236 a 247), perpetuando-se na prolatação do v. Acórdão nº 1102-00.758 (fls. 259 a 264), que simplesmente lhe complementou, julgando procedentes os Embargos de Declaração da D. Fazenda Nacional, para excluir o resultado de julgamento de Recurso de Ofício, então, objeto de outros autos.

O erro se materializa na seguinte parte do dispositivo do v. Acórdão mencionado:

*Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL **anteriores ao mês de março de 2009**, bem como, cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal. (destacamos)*

Inicialmente temos que o objeto do Processo Administrativo são débitos de IRRF, IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1992, lançados originalmente em 1997, nos autos nº 10768.021247/97-66, em face da Interessada, iniciando, então, a contenda administrativa (em 2003 houve a devida segregação pela DRJ dos débitos de IRRF e IRPJ/CSLL).

Desse modo, exigências de CSLL do ano-calendário de 2009 sequer compõem o objeto do lançamento debatido.

Na verdade, pela leitura dos termos do v. Acórdão, no qual se determinou a aplicação da mesma regra e contagem decadencial, quinquenal, do IRPJ à CSLL, por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, fica claro serem os débitos decaídos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1992.

Desse modo, faz-se imperiosa a reforma pleiteada pela Embargante, para sanar o erro material e permitir a execução devida, livre de dúvidas e defeitos, do desfecho do lançamento confirmado por este E. CARF.

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, retificando o v. Acórdão n.º 1102-00.469 (fls. 236 a 247) para que em sua parte dispositiva, onde consta os termos *anteriores ao mês de março de 2009*, passe a constar *referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1992*, restando a seguinte redação completa de tal parágrafo:

"Dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência das exigências para a CSLL referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1992, bem como, cancelar a exigência referente ao item 5 do termo de verificação fiscal."

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.